

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA, CLARA E ADEQUADA AO BENEFICIÁRIO DA TARIFA...		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	26/08/2025 14:53:45	Data da assinatura:	26/08/2025 14:54:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
26/08/2025

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação prévia, clara e adequada ao beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica, antes de qualquer alteração de tarifa por parte das concessionárias de distribuição de energia elétrica que prestam serviço no Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º As concessionárias de distribuição de energia elétrica que atuam no Estado do Ceará ficam proibidas de efetuar a alteração da categoria tarifária de consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, sem comunicação prévia, clara e adequada ao usuário.

Art. 2º A comunicação deverá ser realizada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, por meio de:

- I – mensagem impressa na fatura mensal de energia elétrica;
- II – outros meios previstos em regulamentação da Agência Reguladora.

Art. 3º A comunicação prevista nesta Lei deverá conter, de forma clara e acessível:

- I – a justificativa para a alteração da categoria tarifária;
- II – os critérios legais que fundamentam a perda ou suspensão do benefício;
- III – os meios administrativos disponíveis para contestação ou regularização da situação;
- IV – canais de atendimento da concessionária e da Agência Reguladora para esclarecimentos.

Art. 4º A ausência da comunicação prévia de que trata esta Lei implicará a nulidade da alteração tarifária, assegurando-se ao beneficiário o direito à restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE fiscalizar o cumprimento desta Lei, aplicando sanções administrativas em caso de descumprimento, sem prejuízo das penalidades previstas em normas federais e setoriais.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei definindo procedimentos complementares para a comunicação aos consumidores e para a fiscalização pelas autoridades competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2025.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)